



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 33533634/2024-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009926/2023-85

Assunto: **Decisão Defesa - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1330_00331_2023 - TANINA MUZAC**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00331_2023**, lavrado em **23/12/2023**, tendo verificado que a visitante/imigrante TANINA MUZAC, filho de HENRI MUZAC e DALILA DJEDA, nacional do país FRANÇA, nascida aos 14/06/1988, sexo FEMININO, portadora do passaporte Nº **22KA35180**, ingressou ao território nacional em **18/01/2023**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 1.245,00 (um mil e duzentos e quarenta e cinco reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **249 (duzentos e quarenta e nove) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **01/01/2024, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado** no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. A Autuada argumentou em sua defesa dificuldades para proceder as diligências preparatórias no sentido de proceder sua regularização de residência em função do nascimento de um filho. Não colacionou documentos, informando dificuldades na obtenção dos mesmos. Nada apontou que evidencie quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A Lei 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso que, em que pese tenha aduzido reunir os critérios legais necessários para obtenção da Residência, se apresenta desassistida de qualquer protocolo efetivo no Setor de Atendimento a Estrangeiros, ou documentos comprobatórios desse intento.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº 1330_00331_2023**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 28/01/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33533634&crc=EEE8D668](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33533634&crc=EEE8D668).
Código verificador: **33533634** e Código CRC: **EEE8D668**.
